



## O RECONHECIMENTO DO DIREITO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Elisangela Furian Fratton <sup>1</sup>

Aline Cristina de Oliveira <sup>2</sup>

**RESUMO** - O presente artigo versa sobre o direito ao futuro da água potável como um direito humano fundamental no direito internacional público. A existência da dicotomia acerca do tratamento jurídico da água entre o homem e o meio ambiente frente a sua utilização econômica é o problema enfrentado até os dias de hoje pelo direito internacional público. Tem o presente como objeto a análise da proteção jurídica internacional da água e como a cooperação internacional pode ser um meio de promoção da água potável e saneamento como um direito humano fundamental. A hipótese do direito à água potável e saneamento possam ser reconhecidos como um direito fundamental constitui a verdadeira concretização dos direitos humanos.

**Palavras Chaves** – Direito Humano Internacional. Direito Internacional Público. Direito Humano Fundamental à Água Potável e Saneamento. Cooperação Internacional.

**ABSTRACT** - This article deals with the right to future drinking water as a fundamental human right in international law. The existence of the dichotomy about the legal treatment of water between the man and the environment against their economic use is the problem faced until today by international law. It has this as its object the analysis of the international legal protection of water and how international cooperation can be a means of promoting safe water and sanitation as a fundamental human right. The hypothesis of the right to drinking water and sanitation can be recognized as a fundamental right is the true realization of human rights.

**KEY WORDS:** International Human Right. Public International Law. Fundamental Human Right to Water and Sanitation. International cooperation.

### 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup>Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC-Brasil; Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho - UMINHO - Portugal. Advogada. Endereço eletrônico: [elisff@gmail.com](mailto:elisff@gmail.com).

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito da Universidade de Cruz Alta- UNICRUZ. Endereço eletrônico: [aline.cristina.oliveira@r7.com](mailto:aline.cristina.oliveira@r7.com)

A atual Sociedade Contemporânea do risco, líquida ou de crise, impactaram o mundo e as pessoas de maneiras distintas, interagindo e contribuindo para a complexidade de um mal-estar social que tem se mostrado cada vez mais presente e visível na pele das pessoas.

A água é essencial e fundamental para a vida humana, assim como é causa do desenvolvimento de uma nação no processo de globalização econômica.

A crise da água é mundial e seus contornos tem causado graves danos e prejuízos à humanidade. Necessidades básicas não conseguem ser supridas pela falta e acesso à água potável. Enfermidades, escassez e uso irracional da água ocasionam inúmeros problemas, conflitos e tensões em torno deste bem que é de todos.

A existência da dicotomia acerca do tratamento jurídico da água entre o homem e o meio ambiente frente a sua utilização econômica é o problema enfrentado até os dias de hoje pelo direito internacional público.

A proteção internacional jurídica da água doce evoluiu na comunidade internacional pois acentua-se a preocupação de se adotar um regime jurídico que vise ao acesso e à gestão humanista eficiente desse recurso vital.

O problema abordado neste trabalho parte de uma reflexão acerca do reconhecimento, afirmação ou garantia do direito universal e incondicional à água potável e saneamento de forma expressa pelos Estados, a fim de que o direito humano à água potável seja concretizado.

Justifica-se portanto este trabalho na fundamentação de que o direito internacional público deve garantir a realização progressiva dos direitos humanos a água potável e saneamento para todas as pessoas de forma igualitária, eliminando as desigualdades de acesso, em especial para as pessoas que são mais vulneráveis e marginalizadas.

Assim, objetiva-se demonstrar que o reconhecimento da água potável como um direito fundamental constitui o verdadeiro núcleo dos direitos humanos e a cooperação internacional dos Estados é o meio para que se promova gradativamente esse direito.

## **2 A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA ÁGUA POTÁVEL**

A “síndrome consumista”, provocou na humanidade sensações de consumo desenfreadas, afetando a água doce em suas diversas dimensões, que se inicia com sérios prejuízos na vida humana, dos animais, da natureza, perpassando as questões da economia de mercado, política e do direito.

A atual crise global que envolve a sociedade do risco intensificou os problemas, conflitos e tensões que envolvem a água em suas inúmeras esferas, especialmente no que tange o seu acesso e saneamento. Decisões globais são tomadas que influenciam diretamente a vida das pessoas nas cidades, ocasionando mudanças sensíveis em seu entorno. Nesse sentido descortina Bauman

As cidades contemporâneas são uma espécie de grande lata de lixo [metáfora de Bauman] em que os poderes globais jogam os problemas que criam para alguém solucionar. Por exemplo, a migração em massa é um fenômeno global causado por forças globais. Nenhum prefeito de nenhuma cidade do mundo realmente criou a migração em massa de pessoas em busca de pão, água limpa para beber e condições afins. As pessoas foram posta em movimento pelo impacto de forças globais, as quais as privam de seus meios de existência e as obrigam a deslocar-se ou morrer. Assim, trata-se de um problema imenso. No entanto, elas vão para Milão, elas vão para Módena, elas vão para Roma, elas vão para Paris, elas vão para Londres, e é o prefeito da Câmara Municipal da cidade que tem de lidar com a questão. O problema vem de fora, mas o problema tem de ser resolvido, para o melhor ou para o pior, no local. (BAUMAN, 2016, p. 23).

O contexto atual da crise e emergência mundial que afeta bilhões de pessoas ao redor do mundo que carecem de acesso a água potável e saneamento e são diretamente afetadas por esses problemas, tem movido o Direito Internacional a criar instrumentos jurídicos de proteção acerca desse bem que é de todos.

O Tratado de Paris de 1814 e o Ato Final do Congresso de Viena de 1815, representam um marco jurídico histórico no direito internacional das águas, uma vez que ganha uma posição mais importante, pois “representam o princípio de uma nova sistematização da matéria, dentro das mudanças de paradigma geradas no direito internacional desse período. (AMORIN, 2015, p. 96).

A Declaração Universal de 1948 é referência basilar para os direitos do homem e da natureza, pois elenca direitos fundamentais do homem, como direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. “A estes direitos vieram somar-se outros tidos como de solidariedade, como é o caso do direito do homem a ambiente sadio”. (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2016, p. 497).

A Carta Internacional dos Direitos Humanos, *International Bill of Rights* integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, introduziu o “sistema global de proteção desses direitos, ao lado do qual já se delineava o sistema regional de proteção, nos âmbitos europeu, interamericano e, posteriormente, africano”. (PIOVESAN, 2015, p. 238).

No século XX surge um novo paradigma sobre o uso da água, com a geração de energia, sendo que “ tanto na legislação internacional, quanto nas mais diversas legislações internas, a preocupação com a cooperação e o uso compartilhado e equitativo dos potenciais hidrelétricos dos rios internacionais passa a integrar o escopo de disciplina do direito.” (AMORIN, 2015, p. 98).

O caso Oder, por decisão da Corte Internacional de Justiça reconheceu o princípio do uso equitativo e igualitário do direito internacional das águas doces, solidificado no seguinte entendimento

Comunidade de interesses em um rio navegável [no qual] se manifesta um direito comum, do qual as questões essenciais são a igualdade perfeita de todos os Estados ribeirinhos em relação ao uso integral do curso do rio e na exclusão de qualquer privilégio de preferência de um Estado ribeirinho em detrimento dos demais. (AMORIN, 2015, p. 98-99).

Assim, desde os anos 60 existe a dicotomia acerca do tratamento jurídico da água entre o homem e o meio ambiente frente a sua utilização econômica, sendo que a mesma questão perdura até os dias de hoje, no direito internacional público.

A Comunidade Europeia em 1968, aprovou a Carta Europeia da Água, norma de direito internacional público pioneira, que se preocupa com o modo de vida e abastecimento da água doce. Assim descortina Amorin

“Emergência das preocupações qualitativas em relação aos modos de vida, da consciência da degradação das fontes de abastecimento de água e que prefigura a emergência do direito do meio ambiente e de verdadeiras políticas em relação à água doce”, e que afirmou a necessidade de se adotarem estratégias e normas de gestão hidrológica que privilegiassem os aspectos qualitativos e quantitativos das águas doces, inclusive com a determinação de punições aos poluidores e a adoção de instrumentos econômicos que visassem a tal controle. (AMORIN, 2015, p. 106-107).

A mudança de paradigma foi ocasionada pela devastação do meio ambiente e seu conseqüente esgotamento dos recursos naturais, sendo a Declaração de

Estocolmo de 1972, o principal marco desta antítese no direito internacional público. “Naquele documento, gênese do direito internacional do meio ambiente, sua Carta Magna de princípios, a preocupação de se adotar um regime jurídico para a água doce, que visasse ao acesso e à gestão humanista desse recurso vital, já estava presente.” (AMORIN, 2015, p. 108).

Em 1977, foi realizada a primeira conferência das Nações Unidas sobre Água no Mar del Plata, onde a declaração resultou em um apelo aos Estados para que realizassem planos e políticas públicas acerca dos recursos hídricos para satisfazer as necessidades da água potável e saneamento de toda a população. Nesse sentido afirma García

La Declaración que dio como resultado la Conferencia de Mar del Plata, supuso un primer llamamiento a los Estados para que realizaran evaluaciones nacionales de sus recursos hídricos y, con esta base, desarrollaran planes y políticas nacionales dirigidas prioritariamente a satisfacer las necesidades de agua potable y saneamiento de toda la población . Pero, además, se reconoció que todas las personas y pueblos, sin importar su nivel de desarrollo y condiciones económicas y sociales, tienen derecho a disponer de agua potable de calidad, en una cantidad suficiente para satisfacer sus necesidades básicas. (GARCÍA, 2008, p. 150).

Em 1990 foi adotado a Carta de Montreal sobre Água Potável e Saneamento, que estabeleceu em seu preâmbulo que “o acesso à água potável é uma condição de sobrevivência” e, por isso, o direito de acesso à água potável, em quantidade e qualidade suficientes para a satisfação de suas necessidades básicas, é indissociável de outros direitos da pessoa humana. (AMORIN, 2015, p. 109).

O surgimento de organizações internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas), PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), OCDE (Organização para Cooperação Econômica e o Desenvolvimento), ILA (International Law Association), UNECE (Comissão Econômica para a Europa), ILC (International Law Commission) ocasionaram mudanças significativas nas relações internacionais sobre a água e suas utilizações. Mas foram as Regras de Helsinque que revolucionou a gestão das águas internacionais de unitária para o todo, conforme afirma Amorin

Foi a partir das Regras de Helsinque que se passou a verificar o movimento de inclusão das necessidades do indivíduo, da regulação do clima e do entorno, como preocupações a serem tomadas em conta na administração

e utilização equitativa das águas de uma bacia hidrográfica internacional. (AMORIN, 2015, p. 101).

A Conferência Internacional sobre a água e o meio ambiente realizada em Dublin no ano de 1992, destaca-se pela busca do reconhecimento do direito fundamental ao acesso a água potável, assim confirma García

Lo cierto es que, si bien se considero esencial reconocer el derecho fundamental de todo ser humano a tener acceso a agua potable y a servicios de saneamiento por un precio asequible, la Declaración de Dublin es poco precisa en sus términos. Y en última instancia, la Conferencia marcó definitivamente la pauta para un enfoque más económico – aunque también más ecológico – del manejo de los recursos hídricos. (GARCÍA, 2008, p. 151).

Em matéria de desenvolvimento e meio ambiente, uma das principais conferências acerca da matéria foi realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992, denominada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento, cujo instrumento reservado à água foi a Agenda 21. Os princípios estabelecidos nestes instrumentos são expostos por García

Cone el objeto de establecer una nueva alianza mundial mediante la creación de nuevos niveles de cooperación entre los Estados, los sectores claves de las sociedades y las personas, la Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo establece, entre otros principios, que los seres humanos constituyen el centro de las preocupaciones relacionadas con el desarrollo sostenible, y que tienen derecho a una vida saludable y productiva en armonía con la naturaleza. Pero además, se reconoce que los Estados tienen el derecho soberano de aprovechar sus recursos según sus propias políticas ambientales y de desarrollo, y la responsabilidad de velar porque las actividades realizadas dentro de su jurisdicción o bajo su control no ausen daños al medio ambiente de otros Estados. (GARCIA, 2008, p. 151).

Em 2000, ocorreu o Segundo Fórum Mundial sobre Água onde foram realizadas recomendações pela Declaração Ministerial que incluíram “o direito de cada indivíduo ter acesso à água potável em quantidade e qualidade compatível, a um preço acessível, de modo a garantir-lhe uma vida produtiva e saudável, bem como a proteção dos mais pobres dos riscos de desastres ambientais relacionados à água. (AMORIN, 2015, p. 113).

O primeiro, terceiro e quarto Fórum Mundial sobre a Água, em sua declaração Ministerial tentaram se manter neutros com relação a avançar ao reconhecimento do acesso à água como um direito humano, mas tal contexto foi rompido pela

Declaração Ministerial Complementar entre Venezuela, Cuba, Uruguai e Bolívia, “que firmou o entendimento destes quatro países de que o acesso equitativo à água doce, em quantidades e qualidades compatíveis com a manutenção digna dos padrões de vida, é um direito fundamental”. (AMORIN, 2015, p. 114).

O Conselho de Direitos Humanos em 2014 aprovou a Resolução nº 25/21 sobre direitos humanos e meio ambiente no direito internacional, conforme enfatiza Amorin

A Resolução nº 25/21, de 28/03/2014, do Conselho de Direitos Humanos, sobre direitos humanos e meio ambiente, reconhece, dentre outras disposições, que o direito internacional dos direitos humanos estabelece obrigações aos Estados, fundamentais para que se viabilize o gozo de um meio ambiente seguro, saudável, limpo e sustentável, bem como o papel das obrigações relativas aos direitos humanos no fortalecimento de políticas nacionais, regionais e internacionais em relação à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável. (AMORIN, 2015, p 124-125).

Observa-se portanto, uma transformação no tratamento jurídico internacional da água doce nos últimos anos, onde a água era vista exclusivamente como objeto mercantil, passando por uma mudança expressiva de protegê-la e promovê-la como um direito humano fundamental, a fim de que as presentes e futuras gerações, possam ter assegurado seu acesso a fim de que seja efetivado o princípio da dignidade humana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, tem os Estados o dever de cooperação internacional para a promoção progressiva do reconhecimento da água potável e seu acesso como um direito humano fundamental.

### **3 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO MEIO PARA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL**

O princípio da cooperação internacional entre os Estados desempenha relevante papel no que tange ao uso equitativo das águas internacionais, uma vez que cooperar “é operar ou obrar simultaneamente”, é “agir, travailler conjointement avec quelqu’un à”. “Cooperation is the act of working together for a shared purpose”, e “cooperate is to work together toward a common end or purpose”. “Cooperar é dialogar, é conhecer, entender e respeitar o outro”. (MACHADO, 2009, p. 155).

A Carta Europeia da Água de 1968 em seu art. 12 (XII) preceitua que “a água não tem fronteiras. É um recurso comum que necessita de uma cooperação internacional”, Por consequência é a água um bem comum e indispensável, que impõe aos Estados um dever de cooperação internacional. (CARTA EUROPEIA DA ÁGUA, 1968),

A própria Conferência de Estocolmo de 1972, também prevê essa cooperação internacional entre os Estados, sendo que estabelece no princípio nº 24 que:

os assuntos internacionais relativos à proteção e melhoria do meio ambiente devem ser tratados por todos os países, grandes ou pequenos, com espírito de cooperação, em pé de igualdade. É essencial a cooperação, mediante providências multilaterais, bilaterais e outros meios apropriados, para eficazmente limitar, evitar, reduzir e eliminar as agressões ao ambiente resultantes de atividades exercidas em todos os domínios, tomando todavia na devida consideração e soberania e os interesses de outros Estados. (CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO, 1968).

O Tratado de Maastricht de 1992, criou uma nova ordem internacional regional na Europa, a União Europeia, e introduziu algumas alterações aos Tratados então em vigor com a missão de “promoção de um progresso econômico e social equilibrado e sustentável”. (CANOTILHO, LEITE, 2012, p. 43).

Em 1997, a Convenção da ONU sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos dos de Navegação estabeleceu em seu art. 8º que: “Os Estados do curso de água cooperarão com base nos princípios da igualdade soberana, da integridade territorial, do proveito mútuo e da boa-fé com o fim de alcançar uma utilização ótima e uma proteção adequada de um curso de água internacional.” (MACHADO, 2009, p. 154).

Assim, é na referida Convenção da ONU de 1997 que se fundamentou o uso equitativo das águas, “com efeito, o termo *equidade* equipara-se à ideia de igualdade material: ou seja, as regras aplicadas a determinada situação podem variar de acordo com as diferenças que se desvelam”. (CARLI, 2013, p. 180-181).

O Brasil adotou em sua Constituição Federal de 1988 uma visão em relação ao meio ambiente e a água, dos princípios internacionais de gestão hidrológica e de proteção ambiental, sendo que “reconhece e reflete toda a evolução normativa de proteção ambiental ocorrida no direito internacional público, tanto através da abordagem e proteção holísticas quanto na repercussão desta visão – e dos

princípios a ela correlatos – em todas as áreas da atividade humana pertinentes”. (AMORIN, 2015, p. 311).

Em 2000, em Haia na Holanda, foi assinada a Declaração "Água Segura para o Século XXI", onde estabelece os principais desafios para alcançar uma água segura, sendo um deles a cooperação pacífica dos Estados, organizações Internacionais, sociedade em geral e cidadãos. (DECLARAÇÃO HAIA, 2000).

No ano de 2000 a comunidade internacional reafirmou seu compromisso com a erradicação da pobreza, resultando na Declaração do Milênio que estabelece objetivos de desenvolvimento para o meio ambiente e para os recursos hídricos. Assim sendo, o sétimo objetivo é destacado por Carli

O sétimo objetivo do referido Projeto do Milênio enfeixa pontos como: a busca do equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade dos recursos naturais; a redução do consumo de substâncias que contribuem para a destruição da camada de ozônio; o uso racional das águas; aumento do número de pessoas ao acesso aos direitos à água limpa e ao sistema de esgoto; a diminuição da pobreza etc. (CARLI, 2013, p. 177).

Frente a preocupação dos Estados quanto a poluição, pobreza da população e escassez da água, é que no ano de 2000 a Declaração Ministerial do Segundo Fórum Mundial sobre a Água, “firmou o entendimento de que o tratamento da água como uma mercadoria comercial comum “não é uma opção”, logo reconheceu as graves ameaças que envolvem esse recurso. (AMORIN, 2015, p. 113).

Firmado em 1978 entre Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela o Tratado de Cooperação Amazônica e que foi emendado em 1998, com a emenda aprovada pelo Brasil em 2002, para a criação da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. O objetivo do tratado é exposto por Accioly, Silva, Casella

O objetivo do tratado não é propriamente a preservação das águas da Bacia do Rio Amazonas, mas considerando que a região concentra em torno de 20% de toda água doce do mundo, não se pode olvidar que água é talvez a principal riqueza a ser preservada, sem a qual a manutenção da imensa floresta e da rica biodiversidade seria impossível. O artigo I define o objetivo do Tratado como o desenvolvimento harmônico e equitativo da região, sem perder de vista a necessidade de conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2016, p. 761).

Após alcançar tais objetivos, a Assembleia Geral da ONU, instituiu no dia 22 de março de 2005, o Dia Mundial da Água, o qual é considerado um marco para a

comunidade internacional no que tange a cooperação internacional para regular os recursos hídricos. (CARLI, 2013, p. 177-178).

Tratamento especial acerca do acesso à água foi reconhecido na Conferência de Berlim em 2004, onde de forma expressa em seu art. 17 o direito fundamental de acesso a água teve o acolhimento como um direito humano

***The Right of Access to Water: Every individual has a right of access to suficiente, safe, acceptable, physically accessible, and affordable water to meet the individual's vital human needs. 2. States shall ensure the implementation of the right of access to water on a non-discriminatory basis. 3. States shall progressively realize the right of access to water by: (...) c. Taking measures to facilitate individuals access to water, such as defining and enforcing appropriate legal rights of access to and use of water; and d. Providing water or the means for obtaining water when individuals are unable, through reasons beyond their control, to access water through their own efforts. States shall monitor and review periodically, through a participatory and transparent process, the realization of the right of access to water.*** (CARLI, 2013, p. 181, grifo nosso).

O Tratado de Lisboa de 2009 introduziu importantes referências ambientais para a União Europeia, tanto que “actualmente, o desenvolvimento sustentável e o nível elevado de protecção do ambiente são as duas grandes ideias-força do Tratado da União Europeia”. (CANOTILHO, LEITE, 2012, p. 45).

A Política Europeia atual encontra-se atualmente prevista no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em seu Título XX. De maneira expressa dispõe em seu art. 191º “que contém essencialmente disposições de natureza substantiva: os objetivos da política de ambiente no n.1, os princípios gerais no n.2, e os pressupostos no n.3. No n.4 prevê-se a cooperação ambiental internacional”. (CANOTILHO; LEITE, 2012, p. 47).

Verifica-se portanto, que um dos objetivos da política da União Europeia é a cooperação internacional em âmbito ambiental, e tal responsabilidade internacional deve ser enfatizada “enquanto sujeito de direito internacional, na promoção e participação em iniciativas conjuntas regionais ou mundiais de protecção do ambiente”. (CANOTILHO; LEITE, 2012, p. 49).

Em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovou a resolução nº 70/169 que afirma a importância da cooperação internacional como meio para promover a realização progressiva dos direitos humanos à água potável e saneamento.

Afirmando la importancia de la cooperación técnica regional e internacional según proceda, como medio para promover la realización progresiva de los derechos humanos al agua potable y el saneamiento, sin perjuicio de las cuestiones del derecho internacional del agua, incluido el derecho de los cursos de agua internacionales. (ONU, 2015).

Reafirma ainda, a aludida resolução nº 70/169 que as empresas privadas, transnacionais e não estatais devem cumprir a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, entre eles o direito humano à água potável e saneamento, incluindo a cooperação de investigações oficiais de denúncias de abusos dos direitos humanos à água potável e saneamento e colaborando progressivamente com os Estados para detectar e remediar os abusos dos direitos humanos à água potável e saneamento. (ONU, 2015).

Mudanças profundas foram introduzidas na sociedade moderna do século XX , como o avanço da tecnologia, das comunicações, da política, dos Estados, da economia e do mercado, Bauman ao falar sobre a crise que ronda essas esferas questiona

Mas Deus certamente não fez o mercado – nem Deus nem o Espírito da História. E se nós, seres humanos, o fizemos, não podemos nos mesmos desfazer, e refazê-lo sob forma mais amigável? Por que o mundo tem de ser anfiteatro de gladiadores do tipo matar ou morrer, em vez de, vamos supor, uma colmeia ou um formigueiro ativamente cooperativo? (BAUMAN, 2016, p. 38).

Portanto, não restam dúvidas, da real necessidade de que hajam esforços integrados entre os Estados para que ocorra a cooperação internacional em prol da promoção do reconhecimento da água potável como um direito humano fundamental, a fim de que possa ser garantido quantidades e qualidades suficientes para a manutenção da dignidade da vida humana e compartilhado com todos, os reais benefícios dos trabalhos desenvolvidos.

#### **4 O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL – O DIREITO AO FUTURO**

Os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e relacionados entre si, devem ser norteados pelos princípios da equidade e igualdade, os quais respaldam o direito humano fundamental à água potável.

Instrumentos jurídicos internacionais como a Declaração de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, Convenção sobre todas as formas de eliminação de discriminação contra a mulher, Convenção sobre o direito das crianças e a Convenção sobre o Direito das pessoas com Deficiência e demais mecanismos globais de proteção dos direitos humanos compõem a estrutura normativa do sistema universal de proteção internacional dos direitos humanos. Nessa senda alerta Piovesan

Atente-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus inúmeros instrumentos, não pretende substituir o sistema nacional. Ao revés, situa-se como direito subsidiário e suplementar ao direito nacional, no sentido de permitir sejam superadas suas omissões e deficiências. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária. Os procedimentos internacionais têm, assim, natureza subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais. Os tratados de proteção dos direitos humanos consagram, ademais, parâmetros protetivos mínimos, cabendo ao Estado, em sua ordem doméstica, estar além de tais parâmetros, mas jamais aquém deles. (PIOVESAN, 2015, p. 239)

A glória da Declaração Universal “deve-se ao fato de seus redatores terem fundamentado os direitos humanos – pela primeira vez reconhecidos em um texto universal – em um elemento básico: a dignidade da pessoa.” (GORCZESVSKI, 2009, p. 159-160).

A crise da água doce é mundial, uma vez que grande parte da população é ameaçada por sérios problemas ocasionados pela poluição, escassez, doenças e contaminações, ineficiência de gestão, conflitos e disputa pela água doce. “Nos últimos 25 anos, hoje, aproximadamente, 3 bilhões de pessoas não possuem acesso à água potável e 768 milhões de pessoas, aproximadamente 10% da população mundial, não possuíam acesso a quaisquer fontes de água limpa em 2011.” (AMORIN, 2015, p.85).

Em 1999, o Protocolo sobre Água e Saúde, à Convenção de 1992 sobre a Proteção e Uso de Cursos de Água e Lagos Internacionais “implicitamente confirma o direito de acesso à água potável, ao estabelecer que os Estados-partes devem

fornecer acesso equitativo à água, tanto em quantidade quanto em qualidade, às suas populações.” (AMORIN, 2015, p. 116).

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 que o termo saneamento básico passou a ter status constitucional, pois foi atribuído à União competência privativa para legislar sobre as “diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Em contraponto, atribuiu ao SUS (Sistema Único de Saúde) em seu art. 21, inciso XX a competência para participar da formulação da política e execução de ações de saneamento básico e com o art. 225 vinculou o reconhecimento da saúde com o meio ambiente. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Na Conferência de Berlim de 2004, se proclamou o acesso à água segura, no plano internacional, logo, é imprescindível trabalhar pela “aceitação ampla e mundial do princípio do direito ao acesso à água, sem nada anexar ao princípio”. (MACHADO, 2009, p. 248).

É recente, portanto, o movimento da sociedade internacional em prol do reconhecimento do direito humano ao acesso à água potável. Algumas convenções e tratados de forma individual já garantiram o acesso à água apenas a alguns grupos, mas não ainda a todos de forma expressa como um direito humano fundamental. (AMORIN, 2015, p. 115).

A situação dos problemas com a água se agravam com o aumento da população mundial pois “se prevé que alcanzará los 9.000 millones de personas em 2050, cuando en la actualidad es de 7.000 millones. Para garantizar el acceso universal se necessita una gestión y distribución más adecuadas de los recursos hídricos existentes”. (ALBUQUERQUE, 2012, p. 26).

A Assembleia Geral da ONU no ano de 2000, reconheceu na Resolução 54/175 o direito ao desenvolvimento como um direito humano sendo que em seu art. 12 estabeleceu que “para a plena realização do direito ao desenvolvimento, os direitos à comida e à água são direitos humanos fundamentais e a sua promoção constitui um imperativo moral, tanto para os governos quanto para a comunidade internacional”. (AMORIN, 2015, p. 117).

No ano de 2000 o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia estabeleceram a Diretiva 2000/60/CE intitulado Quadro da Água que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, representando uma

mudança de paradigma profundo no regime jurídico da água, introduzindo um enfoque integrador e de proteção, considerando que: “(1) A água não é um produto comercial como outro qualquer, mas um patrimônio que deve ser protegido, defendido e tratado como tal.” (UNIÃO EUROPEIA, 2000).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seus artigos 11 e 12, através da observação geral nº 15 de 2002, aprovou o reconhecimento da água como um direito humano. Nessa senda esclarece Albuquerque

Durante la última década se produjo un notable desarrollo de la legislación internacional en materia de derechos humanos en el ámbito del agua y el saneamiento. En 2002, el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (CDESC) aprobó su Observación General nº 15, que reconoce que el derecho al agua es un componente implícito, pero esencial, del derecho a disfrutar de un nivel de vida adecuado y del derecho de toda persona al disfrute del más alto nivel posible de salud física y mental, consagrados en los artículos 11 y 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (PIDESC). (ALBUQUERQUE, 2012, p. 53).

Ademais, por ser a água um bem público essencial à manutenção de vida é que o direito ao acesso à água foi reconhecido explicitamente no direito internacional pelo respectivo comentário geral nº 15 sendo que “em sua interpretação, reconhece, ainda por vias indiretas, a existência de um direito fundamental de acesso à água, indispensável para a condução de uma vida digna e para a realização de todos os outros direitos fundamentais”. (AMORIN, 2015, p. 118).

Esse marco na história dos direitos humanos do reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental constitui um ponto forte na realização desses direitos, pois “la universalidade de los derechos humanos exige que los derechos al agua y saneamiento sean considerados prioritários incluso si los recursos son limitados”. (ALBUQUERQUE, 2012, p. 240).

Assim, após a aprovação do respectivo Comentário Geral nº 15 surge pela primeira vez uma básica jurídica acerca do acesso à água potável no plano internacional, conforme expõe Amorin

Depois da aprovação do Comentário Geral nº 15, pela primeira vez houve base jurídica – porque proveniente de uma interpretação formal e oficial –

para se compeliem os membros da sociedade internacional, ao menos os 145 Estados-Partes do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a garantir universalmente o acesso à água potável para as necessidades elementares da vida, em quantidades e qualidades satisfatórias, evitando-se assim a concretização dos anseios daqueles que almejam obter lucro com a mercantilização da água. (AMORIN, 2015, p. 119).

Em 2006, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento em seu Relatório de Desenvolvimento humano afirma que “todos os anos, cerca de 1,8 milhões de crianças morrem em resultado directo de diarreia e de outras doenças provocadas por água suja e por más condições de saneamento. No início do século XXI, a água suja e a segunda maior causadora de mortes de crianças em todo o mundo”. (FACHIN; DA SILVA, 2012, p. 34).

No ano de 2009 o relatório da especialista do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos Catarina de Albuquerque, estabeleceu a “relação intrínseca entre saneamento e direitos humanos fundamentais, tais como o direito a um padrão adequado de vida, à moradia adequada, à saúde, à educação, à água, ao trabalho, à vida, à proibição de tratamento desumano ou degradante e à proibição de todas as formas de discriminação”. (AMORIN, 2015 p. 120).

Observa a citada especialista em seu relatório a importância de reconhecer esse direito como “objeto de reconhecimento explícito e autónomo, de modo a capturar integralmente todas as suas dimensões”. (AMORIN, 2015, p. 120).

Em 28 de Julho de 2010 a Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução A/RES/64/292 reconheceu “el derecho al agua potable y el saneamiento es un derecho humano esencial para el pleno disfrute de la vida y de todos los derechos humanos, y 68/157 de 18 de diciembre de 2013, titulada “El derecho humano al agua potable y el saneamiento”. (ONU, 2016).

Em vista disso, a Resolução 64/292 da ONU “reconhece oficialmente que o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano fundamental, essencial ao pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos”. (AMORIN, 2015, p. 120).

Alguns países como a África vem obtendo o reconhecimento da água como um direito humano e fundamental por meio do Tribunal Constitucional

A contagem de pré-pagamento em Phiri, um município do Soweto, África do Sul, foi calculada para assegurar 25 litros gratuitos por pessoa por dia de abastecimento básico de água ou 6.000 litros por agregado familiar por mês. Uma vez atingido este limite, os contadores fecham automaticamente o abastecimento. [...] No seu acórdão, o Tribunal considerou que o esquema

obrigatório de pré-pagamento da água da Cidade de Joanesburgo aplicado em Phiri, com o desligar automático dos mecanismos de abastecimento, era ilegal, pouco razoável e inconstitucional [...] O Tribunal obrigou a Cidade a assegurar aos residentes de Phiri 50 litros de água grátis por pessoa por dia. Tal constituiu um aumento relativamente à atribuição anterior em que cada agregado familiar (composto, em média, por 16 pessoas) tinha direito a 200 litros por dia. O Tribunal sublinhou que 25 litros por pessoa era insuficiente, especialmente para as pessoas com VIH/SIDA. O Tribunal lembrou que a Cidade possuía água e recursos financeiros para fornecer 50 litros por pessoa por dia, incluindo através de fundos providenciados pelo Governo nacional para o abastecimento de água que, até à data, a Cidade optara por não utilizar em benefício dos pobres. [...] A Cidade de Joanesburgo recorreu da sentença para o Tribunal Supremo. Este deferiu o recurso e determinou que 42 litros de água por cada residente de Phiri por dia era água suficiente, em vez dos 50 litros decretados pelo primeiro Tribunal. Contrariando os resultados de ambos os tribunais, o Tribunal Constitucional considerou que a política adoptada pela Cidade, de um abastecimento gratuito básico de água de 25 litros por pessoa por dia, era razoável em termos constitucionais e que a aplicação de uma contagem pré-paga era legítima. (ONU, ACNUDH, ONU-Habitat, OMS. (O) Direito à Água, Fact Sheet No 35, 2010)

A ideia da água potável ser considerada um direito humano fundamental parte de suas funções de essencialidade para a vida de todas as pessoas devendo “ser tratada pelo Direito a partir de, pelo menos, duas perspectivas, quais sejam, como direito fundamental e como sujeito de direitos”. (CARLI, 2013, p. 38).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) em 05 de junho de 2012, aprovou a Resolução AG/RES.2760 (XLII-0/12), “em defesa do direito humano à água e ao saneamento”. (AMORIN, 2015, p. 121).

Os problemas acerca da água persistem e devem ser enfrentados pelos Estados, uma vez que estão diretamente vinculados com as desigualdades sociais, com a pobreza, poluição, escassez, hidropirataria e gestão ineficiente dos serviços públicos que afrontam os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Em 2012 na Conferência Rio + 20, em sua Declaração Final reafirmou “o compromisso dos chefes de Estado signatários como direito humano de acesso à água potável e ao saneamento”. (AMORIN, 2015, p. 122).

Ainda que a Constituição brasileira não contemple a água como um direito humano fundamental, suas características de universalidade, essencialidade e fundamentalidade já o balizam como tal. Evidente portanto, que o “reconhecimento do direito fundamental à água potável pelo Estado reforça sua importância, tornando sua observância norma coercitiva, além de servir, em tese, de instrumento de conscientização de toda a sociedade.” (CARLI, 2013, p. 40).

Catarina de Albuquerque, relatora especial da ONU para direito humano de acesso à água e ao saneamento, em visita oficial ao Brasil em 2013, em seu relatório final destaca

Persistem diversos desafios, especialmente em relação ao acesso à água e saneamento de pessoas que vivem em assentamentos informais em centros urbanos e em áreas rurais, e aquelas afetadas pela seca. Igualmente existem grandes diferenças no acesso a este direito por distintos setores da população, como as comunidades indígenas e negras. Além disso existem profundas desigualdades no acesso à água e ao saneamento entre as distintas regiões brasileiras – enquanto que Sorocaba (São Paulo) e Niterói (Rio de Janeiro) têm uma taxa de tratamento de esgoto de 93,6% e 92,6% respectivamente, em Macapá (Amapá) e Belém (Pará) a mesma é de 5,5% e 7,7% respectivamente. Por outro lado, no Nordeste 21,5% da população supria as suas necessidades hídricas de maneira inadequada. É também no Norte e Nordeste onde se registram as maiores taxas de intermitência no abastecimento de água (100% das famílias com pelo menos uma intermitência por mês na região Norte). Enquanto que nos casos em que a renda domiciliar mensal por morador é de até um quarto do salário mínimo o déficit de abastecimento de água é de cerca de 35%, o mesmo é inferior a 5% nos casos em que a renda é superior a 5 salários mínimos. (AMORIN, 2015, p. 122).

René CASSIN (1974), defende a “tese de que a proteção dos direitos humanos deveria ser ampliada, a fim de incluir o direito a meio ambiente sadio, isto é, livre de poluição, com o correspondente direito à água e ar puros”. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2016, p. 498).

Os direitos fundamentais nascem de contextos concretos da realidade das pessoas e para satisfazer as necessidades humanas, portanto, “a ênfase na dimensão humana e social dos direitos fundamentais leva à ampliação da extensão e da complexidade do tratamento dos temas relacionados com o desenvolvimento e a melhoria das condições de vida da humanidade”. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2016, p. 514-515).

O atual papel do direito internacional contemporâneo é reconhecer, afirmar o direito a água como um direito humano fundamental e protegê-lo a fim de que se cumpra o ideal da Declaração Universal dos Direitos Humanos que consiste na melhoria das condições de vida a todas às pessoas.

## **5 CONSIDERAÇÕES**

Diante de tantos problemas que circundam à água como a poluição, escassez, ineficiência de gestão, má distribuição, desperdício e uso irracional, o direito internacional público não tem medido esforços para reconhecer a água potável e seu acesso como um direito humano fundamental.

Milhares de pessoas no mundo ainda não tem acesso ao abastecimento de água suficiente para satisfazer suas necessidades vitais e um saneamento básico que garanta uma vida digna, livre de enfermidades, pobreza e da morte.

A sociedade internacional gradativamente amplia a proteção jurídica da água doce com a visão de proteger a sua essencialidade, mantendo o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do meio ambiente equilibrado.

A aplicação do princípio do uso equitativo e a gestão humanista da água no direito internacional público é uma realidade que deve ser almejada pelos Estados a fim de que se garanta quantidades e qualidade suficiente de água doce para a manutenção da vida na terra.

O direito internacional dos direitos humanos estabelece obrigações aos Estados para que se concretize um ambiente seguro, limpo, equilibrado e sustentável a fim de que seja concretizado os direitos humanos através de políticas públicas em nível nacional e internacional.

O reconhecimento do direito fundamental à água potável tanto pelos tratados, convenções, resoluções, instrumentos jurídicos internacionais e infraconstitucional é o caminho a ser seguido pelos Estados a fim de garantir esse direito de forma universal e incondicionada.

A cooperação internacional é um meio que os Estados tem para promover o direito humano à água potável como um direito fundamental, pois através da assistência técnica especializada que é proporcionado aos Estados, organismos e associados internacionais, o desenvolvimento sustentável e a adoção de um enfoque baseado nos direitos humanos, a fim de elaborar e colocar em prática programas de desenvolvimento em apoio e iniciativas de planos de ações nacionais relacionados com o direito à água potável e saneamento.

Países como Uruguai, Bolívia, Equador, Maldivas, Nicarágua, Sudáfrica, Kenia e República Democrática do Congo tem reconhecido o direito ao acesso à água expressamente em suas Constituições, assim os demais Estados devem

buscar reconhecer os direitos à água em suas constituições, legislações e políticas públicas.

Contudo, sendo a água um elemento essencial para a vida do homem é que denota-se a importância de se dispor de padrões de qualidade e quantidade de água potável para que se possa ter uma vida digna de sobrevivência.

A importância do reconhecimento internacional e dos Estados da água potável e seu acesso como um direito humano fundamental representa o verdadeiro interesse da coletividade em prol do bem comum, onde as características de universalidade, indivisibilidade e essencialidade da água para a vida do homem implicam na verdadeira concretização dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. Do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALBUQUERQUE, Catarina de Derechos Hacia El Final. Lisboa: Textype, 2012.

AMORIN, João Alberto Ales. *Direito das águas*. O regime jurídico da Água Doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

BAUMAN, Zygmunt; Bordoni, Carlo. *Estado de crise*. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho; LEITE, José Rubens Morato Leite. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARLI, Ana Alice de. *A água e seus instrumentos de efetividade*. Campinas: Millennium, 2013.

CARTA EUROPÉIA DA ÁGUA, CARTA EUROPEIA, disponível em: <[http://www.comitepaz.org.br/carta\\_europeia.htm](http://www.comitepaz.org.br/carta_europeia.htm)>. Acesso em 04 de out. 2016.

DECLARAÇÃO DE HAIA, disponível em: <[www.aguaonline.com.br/edicoes\\_antigas/1-edicao/declaracao.doc](http://www.aguaonline.com.br/edicoes_antigas/1-edicao/declaracao.doc)>. Acesso em 30 de set. 2016.

FACHIN, Zulmar; DA SILVA, Deise Marcelino. *Acesso à água potável. Direito Fundamental da sexta dimensão*. Campinas: Millennium, 2012.

GARCÍA, Aniza. *El Derecho Humano Al agua*. Madrid: Trotta, 2008.

GORCEVSKI, Clovis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito dos Cursos de Água Internacionais*. São Paulo: Malheiros, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). Disponível em: <<http://www.righttowater.info/general-assembly-adopts-the-resolution-on-the-human-rights-to-water-and-sanitation/>>. Acesso em 01 de out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *O direito humano à água e ao saneamento*. Disponível em: <[http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf)>. Acesso em 03 de out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). A/RES/70/169. *Los derechos humanos al agua potable y el saneamiento*. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/index.asp?symbol=A/RES/70/169&referer=http://www.un.org/es/ga/70/resolutions.shtml&Lang=S>>. Acesso em 04 de out. 2016.

UNIÃO EUROPEIA (UE). *Directiva Quadro água*. 2010. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32000L0060&rid=1>>. Acesso em 03 de out. 2016.